



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 442231/16

Auto de Infração: 55536/2016

1. Identificação

Autuado: Márcia Valente Custódio Sanders	CNPJ / CPF: 289.372.951-72
Empreendimento: Fazenda Paraíso	

2. Discussão

Em 13 de abril de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55536/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 85.288,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), em face do autuado Márcia Valente Custódio Sanders/ Fazenda Paraíso, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 111, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Descumprir as condicionantes de nº 01, 04 e 05 do Termo de Compromisso Ambiental firmado junto à SEMAD na data de 03/09/2012". (Auto de Infração nº 55536/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples (f. 154).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 3004/2016 (f. 156), em 11 de janeiro de 2017, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha158.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência no prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega em síntese, que:

- Quanto à condicionante nº 01, foi apresentada documentação retificando e ratificando os documentos anteriormente apresentados, demonstrando que a condicionante foi cumprida;
- Quanto à condicionante nº 04, foi encaminhado pela autuada ofício de atendimento;
- Quanto à condicionante nº 05, a autuada apresentou relatório fotográfico destacando a suspensão da utilização da estrada localizada na Vereda Afluente da Vereda da Anta e na estrada localizada na Vereda Mutuca, em 01 de dezembro de 2015. Em 17 de fevereiro de 2016 foi apresentado o novo cronograma para cumprimento do PRAD e em 29 de abril de 2016 foi apresentado relatório fotográfico do plantio de mudas, bem como o relatório fotográfico de combate as formigas, atendendo assim a condicionante;
- Requer que sejam considerados os bons antecedentes da autuada e a inexistência de agravantes, bem como as atenuantes previstas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 1/4
------------	--	--------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR
Diretoria Regional de Controle Processual – DCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Conforme exposto, foi constatado o descumprimento das condicionantes nº 01, 04 e 05, do Termo de Compromisso Ambiental firmado junto à SEMAD em 03/09/2012, que estabelecem:

“1 - Instalar tanques sépticos para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7229/93, complementada pela NBR 13.969/97, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, comprovando mediante apresentação de relatório fotográfico.

Prazo: 90 dias.

[...]

4 - Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica, que contemple todas as intervenções em áreas de canal de irrigação desativadas situadas dentro da área de Reserva Legal e demais áreas degradadas do empreendimento. Executar integralmente o PRAD após apreciação da SUPRAM NOR. Prazo: 90 dias.

[...]

5 - Apresentar estudo indicativo ambiental que demonstre a melhor alternativa técnica para retirada da cana-de-açúcar e das pastagens das áreas preservação permanentes – APPs – de veredas, com levantamento quantitativo e qualitativo das áreas impactadas pela intervenção, mapas planimétricos das áreas de veredas e suas APPs, com apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). O estudo não poderá prever a utilização de maquinário que possa afetar as estruturas do solo hidromórfico, e deverá conter ações emergenciais contra erosão, com metas estabelecidas, cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica. Executar integralmente as medidas mitigadoras propostas no estudo indicativo após apreciação da SUPRAM NOR. Permanece suspensa a utilização da estrada localizada na Vereda Afluente da Vereda da Anta (entre as coordenadas geográficas: 17°30'48.31"S / 46°19'40.67"O e 17°31'2.07"S / 46°19'51.03"O) e na estrada localizada na Vereda Mutuca (entre as coordenadas geográficas: 17°30'44.01"S / 46°18'27.04"O e 17°30'33.62"S / 46°18'21.54"O). Prazo: 90 dias”.

A recorrente alega que cumpriu todas as condicionantes. No entanto, os argumentos contidos no recurso não podem prosperar. Senão vejamos:

Quanto à condicionante nº 1, diferente do alegado pela recorrente, foi constatado que a instalação dos tanques sépticos para tratamento dos efluentes sanitários se deu em desconformidade com o que preconiza a NBR 7229/93, complementada pela NBR 13.969/97, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme consta do Auto de Fiscalização nº 140342, de 04 de dezembro de 2015:

“Cond. 1: Descumpriida. Os dados apresentados, referente à contribuição diária de esgoto em litros para o alojamento e as duas casas mostram que o período de detenção dos despejos está em desconformidade com o que preconiza a NBR nº 7229/93. Com relação à memória de cálculo apresentada, referente ao tanque séptico do escritório, foi constatado que as suas dimensões não comportam o volume útil necessário ao correto funcionamento do mesmo. Ainda considerando os dados apresentados na memória de cálculos dos tanques sépticos foi observado que os mesmos divergem das informações apresentadas nas placas de identificação das referidas fossas.”

Desta forma, o relatório fotográfico apresentado para fins de comprovar o cumprimento da condicionante nº 01 não é apto a eximir a autuada da penalidade ora aplicada, uma vez que a referida condicionante não foi atendida nos termos em que foi proposta.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR
Diretoria Regional de Controle Processual – DCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Já em relação às condicionantes nº 04 e 05, certo é que nem o PRAD nem as medidas mitigadoras propostas no estudo indicativo foram integralmente executados de acordo com o estabelecido nas respectivas condicionantes, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 140342/2015:

“ [...]Cond. 4: Descumprida. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD foi apresentado, porém, foram feitos apenas recuos em áreas das veredas impactadas e não a recuperação das mesmas. Em relação às áreas de reserva legal impactada, segundo informado, foram plantadas mudas para a recuperação da área, porém, devido ao alagamento do local no período de chuvas, as mudas morreram, não tendo assim, efetividade.

Cond. 05: Descumprida. Foi feito, apenas, o recuo das áreas degradadas, não sendo aplicado o plano de recuperação das áreas degradadas”.

Ressaltamos que as medidas adotadas pela autuada, após a fiscalização, não são aptas a isentá-la da multa ora questionada, visto que o prazo para efetivação de tais condicionantes exauriu-se antes da fiscalização. Desta forma, a documentação juntada aos autos pela autuada não é apta a descharacterizar o presente Auto de Infração.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág,697.)

Em relação aos bons antecedentes da autuada, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/08, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM – foi verificada a existência do Auto de Infração nº 65998/2012 (Processo Administrativo COPAM nº 155/2011/002/2012), com decisão administrativa definitiva, em nome do empreendimento, por ter sido constatada a prática da infração prevista no artigo 86, anexo III, códigos 305 e 303, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Logo, considerando que o Auto de Infração em análise foi lavrado há menos de 03 (três) anos da data em que a última autuação se tornou definitiva, restou caracterizada a reincidência genérica, ante a prática de nova infração, de acordo com o art. 65, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]



II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Ressaltamos que não foi verificada a existência de nenhuma das agravantes previstas no art. 68, II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Com relação à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, foi constatado que a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada, portanto, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Certo é que o empreendimento não vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das outras atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, além da alínea “f”, referente à existência de matas ciliares preservadas, já concedida por ocasião da lavratura do respectivo Auto de Infração.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela autuada e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	Original Assinado
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402074-7	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado